

LEI 846/2017 27 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a concessão de beneficios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de CARIRA –SE.

ARODOALDO CHAGAS, Prefeito do Município de Carira, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Carira Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os Benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de CARIRA, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e são assim definidos:

I - eventuais e;

II - emergenciais.

Parágrafo único – Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõe a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das



necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

- Art. 2º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- §1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.
- **§2º** Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.
- §3º Na comprovação das necessidades para a concessão de beneficio eventual ou emergencial são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
- Art. 3º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:
- I integração a rede de serviços sócios assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
 - II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza



eventos incertos;

 III – proibição de subordinação às contribuições prévias e de vinculação às contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

 V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

 VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

 IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social;

Art. 4º São formas de Benefícios Eventuais

I - auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

Parágrafo único - Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família na



forma de: Espécie, com bens de consumo e/ou Pecúnia.

Art. 5 º O beneficio eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

- Art. 6º O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:
 - I custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
 - Art. 7º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.
- I Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- II O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente em servico, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas.

III – O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.



Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

 II – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 10º O auxílio-natalidade ocorrerá na forma de auxílio em bens de consumo.

Parágrafo único – Os bens de consumo consistem no enxoval do recémnascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11º São formas de Benefícios Emergenciais;

I – auxílio viagem;

II – auxílio alimentação;

III - auxílio documentação.



IV - auxílio moradia

Parágrafo único – Estes benefícios são destinados exclusivamente para de mandatários em acompanhamento por profissionais da Política Pública de Assistência Social do Município de Carira.

Art. 12 ° O auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aparentes em situações de doenças ou morte em outras cidades, povoados ou estados... A concessão de auxílio viagem para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, preferencialmente nas seguintes condições:

- I De doenças, falecimentos de parentes, consanguíneo ou a fim, que resid am em outras cidades, povoados e estados;
- II Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência; e
- III Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, onde o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

Art. 13º O auxílio viagem é a concessão única de passagem intermunicipal ou interestadual, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 14º Os benefícios emergenciais, na forma de auxílio alimentação,



constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único desta lei.

Parágrafo único – O auxílio alimentação, no âmbito do Município de Carira, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 15º O auxílio documentação constitui-se em:

I - auxílio fotografia;

II – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único – O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão e casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 16º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, integração nacional, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 17º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS (2003), PNAS (2004) e pelo SUAS (2005) e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta



estes beneficios.

Art. 18º O Município de Carira, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, regulados por esta Lei, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2017.

ARODOALDO CHAGAS

Prefeito de Carira